



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Execução nº 0000448-47.2017.8.16.0004
Exequente: Associação Paranaense dos Advogados Públicos

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Procurador que esta subscreve, tendo sido citado na execução proposta nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

proposta, o que faz pelos fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE DA CAUSA

Os exequentes se dizem beneficiados com título executivo exarado ação sob nº **0007616-18.2008.8.16.0004**, ajuizada perante esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba pela exequente – **entidade associativa** –, então com outra denominação (Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná), na qual o Estado foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor dos representados processuais em razão de implementação tardia das revisões gerais nos anos de 2007 e 2008.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Com o trânsito em julgado da decisão, executam-se essas diferenças, no total de R\$ 2.400.918,96.

A execução contempla servidores não beneficiados pelo título executivo; e, a ser superado essa questão, apresenta excesso.

2. REPRESENTADOS SEM TÍTULO EXECUTIVO

2.1. Da razão para a ausência de título

A associação **pretende representar 37 servidores que não possuem título – não o possuem justamente porque não foram por ela representados no processo de conhecimento.**

Com efeito, a presente execução deriva de ação proposta por associação, e não por Sindicato, o que atrai o regime jurídico do art. 5º, *caput*, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º [...] XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

O **Supremo Tribunal Federal, em duas repercussões gerais**, interpretou o dispositivo acima, diferenciando seu regime daquele previsto para ações coletivas propostas por Sindicato, que é o do art. 8º, *caput*, III. Eis as teses – vinculantes – fixadas nas duas decisões pelo regime de repercussão geral:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – **As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.**

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

.....
A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Como está claro nas teses acima, o Supremo Tribunal Federal entende que **a Constituição confere às associações a prerrogativa de representar, em ações coletivas, seus associados – e não de os substituir processualmente.** O regime, portanto, é de representação processual, e não de substituição processual, o que significa que **os beneficiários potenciais de uma ação coletiva proposta por associação são desde o início da lide – é dizer, do processo de conhecimento – determinados** (daí a exigência do art. 2ºA, parágrafo único, da Lei 9.494/1997¹), à diferença das ações coletivas com regime de substituição processual (propostas por Sindicatos), em que os potenciais beneficiários da coisa julgada são apenas determináveis (e se tornam determinados precisamente no momento da execução). Essa distinção está claríssima também no voto vencedor e nos debates travados nos recursos que originaram as teses.

As duas repercussões gerais, reforçando-se uma à outra, resultam no seguinte comando vinculante: apenas detém título executivo exarado em ação coletiva proposta por associação aquele que, tendo autorizado a propositura da ação, sendo filiado à associação ao tempo da propositura da ação e constando da listagem juntada na inicial, é representado *ab initio* pela associação.

¹ Art. 2º-A. [...] Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Para que tudo fique muito às claras desde já, o Estado passa a rebater argumentos que a exequente lança numa segunda execução (0000451-02.2017.8.16.0004) vinculada ao mesmo processo originário – e na qual nenhum dos representados possui título.

2.2. Refutando os argumentos contrários

2.2.1. Do *distinguishing* pretendido

2.2.1.1. *Da contratase*. A exequente diz, na execução a esta apensa, não se aplicar o primeiro precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ela não trata do segundo) porque este estaria endereçado a ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, e não direitos coletivos *stricto sensu*. É de ver que **ela não fornece nenhum argumento para esse pretendido *distinguishing*** (ou seja, argumentação de que a *ratio decidendi* – levando em conta nos fatos tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão – do precedente não se amolda ao caso sob exame, uma vez que os fatos de um e outro são diversos²).

Ainda assim, avancemos – pois tudo o que não se quer é que haja dúvida sobre este ponto. Poderia haver *distinguishing* no caso concreto se (i) a diferenciação apontada de fato existisse; e, existindo, (ii) se ela fosse relevante.

2.2.1.2. *Do pretendido distinguishing com o primeiro precedente: inexistência de diferença quanto à natureza das ações*. Não há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da distinção entre direitos coletivos *strictu senso* e direitos individuais homogêneos, mas qualquer que seja o critério que se utilize, ambos os casos – o paradigma e aquele em exame – tratam de direitos coletivos da mesma natureza.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 327.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

A lide que deu origem ao precedente vinculante tratou de incidência e os pagamentos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral a Promotores de Justiça. ¿Por que razão versaria esta lide sobre direitos individuais homogêneos e a presente sobre direitos coletivos? A exequente não o diz.

Ora, **cuida-se em ambas de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, que podiam – em ambos os casos – ser tuteladas por ações individuais a beneficiarem apenas quem as propusesse.** De modo que as duas são ações coletivas – em sentido lato – a defenderem direitos individuais homogêneos. É esse o ponto central a diferenciar uma ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos daquela em que se defende direito coletivo em sentido estrito.

Aliás, o **Superior Tribunal de Justiça já considerou como direitos individuais homogêneos precisamente aqueles tutelados em ação coletiva em que se pretende o reconhecimento de mora do Executivo em conceder revisão geral**³.

2.2.1.3. *Do pretendido distinguishing com o primeiro precedente: irrelevância da diferenciação, se existisse.* Ainda que se entendesse que, de fato, o direito coletivo de que trata o primeiro precedente vinculante do STF tem natureza distinta daquele do caso concreto (aquele lidaria com direitos individuais homogêneos, este, com direitos coletivos *stricto sensu*), isso não levaria a diferenciação que fosse relevante. Afinal, “para realizar o *distinguishing*, não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente”⁴. É dizer: deve haver diferenciação relevante entre os casos.

³ AgRg no REsp 1453237/RS Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 328.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Assuma-se, então, que o precedente trataria de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos e o caso concreto, de ação coletiva para defesa de direitos coletivos *stricto sensu*. A questão que se coloca é a seguinte: ¿essa distinção é relevante para não se aplicar ao caso concreto o precedente? Mais concretamente: ¿a extensão da coisa julgada na última hipótese poderia transbordar os associados listados na inicial? A resposta é negativa.

O precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal – diferentemente do que diz a interessada – não considerou relevante a distinção entre direitos individuais homogêneos e coletivos. O ponto fulcral sempre foi a distinção – essa, sim relevante, como se apontou alhures – entre ação coletiva proposta por associação e ação coletiva proposta por sindicato. Por toda discussão travada no precedente perpassa o raciocínio de que o art. 5º, *caput*, XXI, ao exigir autorização dos associados da associação, é bem mais restrito que o art. 8º, *caput*, III, que dá legitimidade extraordinária para o sindicato.

A exequente cita passagem de voto que foi vencido – do Ministro Joaquim Barbosa –, que de fato distinguiu os dois tipos de direitos. O Ministro também parte da distinção entre o art. 5º, *caput*, XXI, e “outros dispositivos relacionados ao processo coletivo, destacando-se, a propósito, as regras veiculadas pelo art. 5º, LXX, 'b', e pelo art. 8º, III”. Conclui que aquele “veicula hipótese de representação processual, razão por que a previsão estatutária e a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia são pressupostos processuais para aferição de sua capacidade para estar no processo em defesa de direitos individuais homogêneos de seus integrantes. Contudo, tendo-se em vista a peculiaridade dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, entendo que inexistente violação ao art. 5º, XXI, se o título judicial for utilizado para propositura de execução individual por associado que não concorreu para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda”. **Tal entendimento não prevaleceu.**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

O voto vencedor foi dado pelo Ministro Teori ZWaski⁵. Em seu voto-vista, o Ministro ressalta que “[m]uito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, é certo que *a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas*, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados” (itálico no original).

Aliás, no RE 885658 AgR, (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015), a parte tentou demonstrar *distinguishing* a afastar o precedente vinculante: este seria destinado apenas a ação coletiva *strictu sensu*, aforada por associação em representação; e o caso era de ação civil pública proposta por associação em defesa do consumidor em substituição de número indefinido de legitimados, apenas vinculados pela origem comum. O Supremo Tribunal não viu relevância na distinção, e aplicou o precedente.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, só afastou o paradigma (reconhecendo *distinguishing*) em execuções de títulos de ações coletivas propostas por sindicato⁶ – distinção essa, sim, fundamental, como visto

2.2.1.4. *Da segunda repercussão geral*. Tudo isso fica também claro quando se tem em conta que o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento externado na primeira repercussão geral (RE 573232, Relator(a): Min.

⁵ O Ministro Marco Aurélio adiantou seu voto no mesmo sentido, mas o fez oralmente, abrindo a divergência em plenário. Foi, porém, o Ministro ZWaski que redigiu o voto vencedor, pois pediu vista dos autos.

⁶ AgRg no AgRg no REsp 1564159/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 1419091/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) na já citada segunda repercussão geral (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

Nesta, tratava-se de incidente em execução de título derivado de ação coletiva proposta por associação, “sob o rito ordinário, contra a União, objetivando a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço”. Nada diferente, portanto, em essência, do direito objeto da ação que gerou a execução ora impugnada.

Como salientou o voto vencedor, “[d]iversamente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, **o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual**”, sendo que “**a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio dela, presente a relação nominal, é que se viabiliza o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa**”.

2.2.1.5. *Jurisprudência do STF e do STJ.* Procurando corroborar sua tese, a exequente junta uma decisão do Supremo Tribunal Federal e outra do Superior Tribunal de Justiça. Malogro.

A primeira é uma decisão do STF do ano de – veja-se bem – 2000. Mas não é só. A decisão em questão foi dada no processo de conhecimento, para explicitar o que se entende como a “autorização” prevista no art. 5º, *caput*, LXX da Constituição. Não se tratava de servidor que não consta da listagem executar título que lhe é alheio.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

O STF já se pronunciou em diversas oportunidades sobre o tema, sempre reafirmando a tese⁷ – e, como se viu, aplicando mesmo em hipótese que se pretendia *distinguishing* quase idêntico ao pretendido pela ora exequente.

Quanto à decisão do STJ, ela é isolada. É de ver que, após a primeira repercussão geral, tal corte tem reiteradamente aplicado o precedente vinculante, não mais estendendo a coisa julgada a quem não foi representado na ação proposta por associação. (Como já se viu, a corte apenas afastou o precedente quando se tratava de ação coletiva proposta por sindicato).

Entre outras decisões⁸, confira-se o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO.

JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa

⁷ Cf. ARE 926573 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016; ARE 787123 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015.

⁸ REsp 1123833/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 17/03/2016; Ag 1186993/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016..





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional.

(STJ, EDcl no REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

É esta, portanto, a Jurisprudência que se presta ao caso em análise, e não aquela colacionada pela exequente em sua outra execução. Indubitavelmente, a coisa julgada beneficia os associados listados, conforme interpretação do art. 5º, *caput*, XXI da Constituição.

2.2.2. Quanto a certas expressões usadas na sentença

A exequente argumenta ainda – também na execução apensa – que algumas expressões utilizadas na decisão que formou o título executivo





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

deixam claro que a toda a categoria, e não apenas os servidores listados na inicial, seriam beneficiados pelo título que ali se formava. Equívoco!

A exequente alude a duas frases, que se valem da expressão “demais servidores públicos” e “todos os servidores públicos”. Ora, em ambas as frases o acórdão explicava que não poderiam os advogados do Poder Executivo serem tratados diferentemente dos demais servidores, devendo a mesma data-base ser aplicada a todos eles; nada aí que confirme alguma intenção de estender a tutela a toda a categoria.

E ainda que se force a interpretação dessas frases, é óbvio que seria preciso muito mais que menções isoladas à categoria para se extrair uma coisa julgada que extrapola aquela que o Supremo Tribunal Federal reconhece como decorrente de norma constitucional.

Ora, nem do acórdão, nem da inicial, pode-se deduzir que estavam substituídos (ou representados, mais tecnicamente) todos os associados. É evidente que, havendo listagem com os nomes dos servidores, não há como extrair de termos como “associados” e “Advogados do Poder Executivo” outra coisa senão que esses são os servidores listados.

Aliás, veja-se que – como se extrai da decisão contra a qual se recorreu ao STF⁹ – o primeiro precedente vinculante se originou de controvérsia acerca da extensão da coisa julgada em processo no qual a inicial “não limita[va] o postulado aos filiados que expressamente autorizaram o ajuizamento da demanda”. Mas isso não impediu o STF de reconhecer, no precedente vinculante, que não possuíam título os exequentes que não foram expressamente representados (ou substituídos, que seja).

E não foi por falta de oportunidade. O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski – cujo voto foi vencido – esclareceu que “a associação na

⁹ TRF4, AG 2007.04.00.001827-8, QUARTA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 21/05/2007. A ação de origem tem o nº 2000.72.00.000016-0, e não possui tramitação eletrônica.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

inicial invoca “a qualidade de substituta dos Membros do Ministério Público que atuaram no período de 1994 a 1999 como promotores eleitorais em Santa Catarina”. Então, o acórdão, a decisão judicial reconheceu o direito de todos aqueles que se encontravam naquela situação. Ela invocou não apenas a autorização prevista em seu estatuto como também fez menção ao artigo 5º, XXI da Constituição Federal”. (itálico no original). **A maioria dos julgadores, no entanto, não entendeu relevante o argumento.**

Não é possível, assim, entender que a mera menção a “demais/todos os servidores” – tanto mais quando os “demais” e os “outros” são precisamente os servidores que não são os Advogados do Estado – tenha o grave efeito de ampliar deveras a extensão subjetiva da coisa julgada, numa interpretação que desborda dos limites do direito positivo, limites dados pela máxima corte do país. Não dando a decisão judicial inequivocamente extensão diversa daquela reconhecida pelo STF, tal extensão não pode ser extraída de palavras isoladas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE RECONHECER COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA PROVA PORMENORIZADA DO CRÉDITO DO DEVEDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEU TODO.

- A compensação pode ser argüida como defesa do executado tanto em embargos do devedor quanto nos próprios autos da execução, desde que, nesta última hipótese, seja possível a sua constatação prima facie.

- É impossível se reconhecer a compensação, nos autos da execução e às vésperas da praça, quando o crédito do devedor depende de apuração mediante prova.

- **O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados.**

Recurso Especial não conhecido.

(STJ), REsp 716.841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 15/10/2007, p. 256)





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

E, bem contextualizada, a decisão judicial há de presumir-se dada conforme o ordenamento jurídico e com a Jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO. ART. 26 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III -Na hipótese dos autos, no julgamento do recurso especial - com análise do caso concreto - restou consignado que nas liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, **a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial.** Portanto, no caso, não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.

[...]

VI- Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg nos EDcl nos Emgs. de Divergência no REsp nº 1.267.621 – DF – Rel. Min. Gilson Dip, Corte Especial do STJ, J. 20/08/2014 – P. DJe 28/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. **HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

[...]

2. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural.

[...]

6. Agravo não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.439.300 / RS – Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 21/08/2014, p. DJe 08/09/2014)

Enfim, ainda que as expressões invocadas se referissem a toda a categoria de advogados – o que não é o caso –, elas não podem, por si só





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

afastar a interpretação conforme o direito e a Jurisprudência (vinculante) do Supremo Tribunal Federal.

2.3. Conclusão deste item

Pois bem. Os seguintes representados não estão na lista de representados processuais, a qual consta do movimento. 1.6, ps. 24 a 27 do PDF (fls. 24 a 27 dos autos físicos):

1. Acyr Vasconcelos;
2. Angela Terezinha Pereira Fehrmann;
3. Anisia Kochinski Marcondes;
4. Antonio Waldemar Savio;
5. Ecleia Rita Capelli Peixoto;
6. Eliza Amelia Mosse Galvao;
7. Elo Maingue;
8. Gamaliel Bueno Galvao Filho;
9. Gervasio Dias De Araujo;
10. Homero Gomes de Farias;
11. Iolando Motzko Filho;
12. Jonas Carneiro Meira;
13. Jorge Antonio Zanella;
14. Jose Augusto Rozeira;
15. Jose Herculano Loyola da Rocha;
16. Juraci Barbosa Sobrinho;
17. Lucia Borio;
18. Luiz Alceu Pereira Jorge;
19. Lydia Montani;
20. Marcia Franke de Andrade Vieira;
21. Marcos Ruy Franco de Macedo;
22. Maria De Lourdes Pereira Cordeiro;
23. Maria Helena Wambier dos Santos;
24. Marisa Medeiros Moraes;
25. Marli Cordeiro;
26. Nadja Maria Pereira;





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

-
27. Nilza Maria Maximiano;
 28. Regina Maria dos Santos Lima;
 29. Roselani de Fatima Donainski;
 30. Rosi de Oliveira Dequech;
 31. Ruy Carneiro Teixeira;
 32. Ruy Tiburcio de Carvalho;
 33. Sergio Vicente Sieciechowicz;
 34. Silvio Carlos Cavagnari;
 35. Valdir Menin;
 36. Vilma Oldakowski;
 37. Zenio De Oliveira e Silva

O Estado requer, portanto, a **extinção da execução, por ausência de título, relativamente a tais representados.**

3. EXCESSO DE EXECUÇÃO

3.1. O excesso decorrente de problemas na apuração do valor originário

Uma série de pequenos equívocos foram cometidos no cálculo dos valores originários (não atualizados). Todos estão devidamente apontados na informação anexa (doc. 2), que integra a presente impugnação.

São equívocos fáceis de se contatar quando se cotejam os cálculos apresentados com os contracheques (doc. 2) dos servidores. O que se nota é que em certos meses a exequente não foi fiel aos respectivos contracheques – os quais ela não junta, aliás –, que constituem a demonstração de quanto cada servidor recebeu, mês a mês, rubrica por rubrica. Ora, a execução diz respeito às diferenças entre (i) aquilo que deveria ter sido pago, ou seja, o produto da multiplicação das rubricas que sofrem incidência da revisão geral com o a fórmula [1+índice de revisão geral], e (ii) o valor que foi efetivamente pago.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Ou seja, para ambas as operações, é necessário verificar, em cada mês, quanto foi efetivamente pago relativamente a cada rubrica que sofre incidência da revisão geral. **Os cálculos anexos consideraram sempre os valores dos contracheques (que os acompanham), e a informação que lhe precede indica as divergências encontradas.**

Ao mesmo tempo, não se podem incluir nos cálculos verbas que não sofreriam, à época, incidência da revisão geral concedida em atraso. Tal o caso de verbas de cargos em comissão com valores fixos; ainda que a Administração tivesse implantado tempestivamente as revisões gerais, isso não teria em nada afetado verbas de tal natureza. Daí **se equivoca a exequente quando, por exemplo, faz incidir o índice de revisão geral anual sobre rubrica de revisão de cargo em comissão ou o abono de permanência (cujo valor representa uma restituição contábil daquilo que seria recolhido à previdência).**

Todos esses equívocos foram corrigidos pelo Estado em seus cálculos, que está devidamente lastreado nas fichas financeiras dos representados processuais (doc. 2).

3.2. O excesso decorrente do cálculo equivocado da correção monetária

A exequente corrige monetariamente o débito, inicialmente, pela média aritmética entre INPC e IGP-DI. Ora, **o índice que a Jurisprudência, com apoio tanto no art. 4º da Lei 8.177/91, considerava – antes do advento da Lei 11.960/2009– como aquele que melhor refletia a inflação é o INPC, divulgado pelo IBGE.**

A correção monetária de acordo com a variação do INPC há mais de 15 anos é o indexador eleito pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para mensurar a perda do poder aquisitivo da moeda¹⁰.

¹⁰ Resp nº 256.427, Min. Franciulli Netto; Resp nº 424.154, Min. Garcia Vieira; Resp 152.981, Min. Milton Luiz Pereira).





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente aplicando o INPC, como se vê nos seguintes julgados: TJPR, Reexame Necessário nº 868.515-2, Órgão Julg.: 4ª Câmara Cível, Relator: Juíza de Dto. Subst. em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Revisor: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, Data Julgamento: 07/08/2012, Publicação: 16/08/2012 - Número DJ: 928; TJPR, Apelação Cível nº 155.985-5, 4ª Câmara Cível, Relator: Idevan Lopes, Publicação 13/12/2004, DJ 6765; TJPR, Apelação Cível nº 442.213-5, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Relator: Anny Mary Kuss, Julgamento: 14/04/2008, Publicação 09/05/2008, DJ 7610; TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 537.306-4, Órgão Julg.: 4ª Câmara Cível, Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Jurandyr Reis Junior, Revisor: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Publicação: 09/03/2009 - Número DJ: 93.

Aliás, a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI não é índice propriamente dito, mas média de dois índices. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem rechaçado a utilização dessa média. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PRO RATA DIE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS). **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE ATÉ VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.544/95.** Recurso provido. Sentença reformada em reexame. [negritou-se]

(TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 962.084-0, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Pericles Bellusci de Batista Pereira, Publicação: 15/02/2013, Número DJ: 1039)

No mesmo sentido: TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 915.823-4, Órgão Julg.: 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, Revisor: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Publicação: 25/06/2012, Número DJ: 890.

Assim, equivocada a aplicação da média entre INPC e IGP-DI até junho de 2009, sendo de se aplicar o INPC.

3.3. Conclusão do item

Corrigidos os problemas apontados nos sub-itens anteriores, tem-se que o valor da dívida dos representados que possuem título perfaz **R\$ 1.735.540,41**.

A se considerarem apenas os valores apresentados pela exequente relativamente aos servidores que possuem título, **há excesso de execução correspondente a R\$ 105.395,07**, conforme cálculo em anexo (doc. 2).

Tal excesso, porém, é parcial. Quando se considera o valor total executado – que inclui servidores sem título (cf. item 2 desta impugnação) – o **excesso total passa a ser de R\$ 665.378,55**. Será nesse importe a sucumbência, se acolhidos os pedidos principais.

4. EXCESSO DE EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Subsidiariamente em relação aos itens 2 e 3 – mais especificamente, a se afastar a alegação de ausência de título para determinados servidores –, **o Estado alega excesso de execução no importe de R\$ 114.392,67**.

O Estado fez cálculo específico para esse pedido subsidiário (doc. 3), no qual considera todos os servidores que foram considerados na execução. Há





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

excesso porque a exequente utilizou média entre INPC e IGPM (remete-se aqui aos argumentos lançados no item 3.2), e cometeu equívocos, ligados à não apreciação correta dos contracheques, também em relação aos valores originários destes servidores que o Estado entende não possuírem título executivo (todos os problemas específicos estão apontados na informação que acompanha os cálculos, parte integrante destes embargos; remete-se ainda às considerações lançadas no item 3.1).

O valor correto da execução, nesse caso, é de R\$ 2.286.526,29.

5. CONCORDÂNCIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO

Quanto à forma de pagamento dos créditos por implantação em folha, por aplicação do art. 4º, parágrafo único da Lei 18.664/2015 – e o decreto 3.878/2016, que a regulamenta –, o Estado com ela concorda, e dará início a trâmites administrativos internos assim que resolvida a discussão sobre o valor devido.

Aplicando-se tal decreto, abre-se a possibilidade do abatimento dos honorários contratuais na forma ali regulamentada. Apenas se chame atenção para que os cálculos da exequente dão a impressão de que os honorários contratuais de 10% se somariam aos valores devidos aos representados – ainda que certamente não tenha sido esta sua intenção –, quando é certo que eles são abatidos dos créditos destas.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Estado do Paraná requer seja a presente impugnação recebida em seu efeito suspensivo (CPC, art. 534, § 4º, *a contrario sensu*), e pede:

- 1) seja **extinta a execução relativamente aos servidores indicados no item 2.3;**
- 2) relativamente aos servidores que detêm título, seja reconhecido **excesso de R\$ 105.395,07**, devendo a **execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.735.540,41;**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

(Somando-se os valores indevidos dos itens 1 e 2, tem-se que o **excesso global é de 665.378,55**, que será o montante da sucumbência.)

- 3) subsidiariamente em relação aos dois itens anteriores, seja reconhecido **excesso de execução correspondente R\$ 114.392,67**, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 2.286.526,29**;
- 4) seja a exequente condenada a pagar honorários advocatícios e custas processuais.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, **especialmente a juntada de novos documentos**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FELIPE BARRETO FRIAS
Procurador do Estado
OAB/PR 48.160

